



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-69.2014.815.0211

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Duilami Mendes dos Santos

PROCURADORA : Francisco Miguel da Silva Filho

APELADO : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO : Andréia Graziela Lacerda de Andrade

PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO Cível -

“ Ação de restabelecimento de benefício previdenciário- Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho- Sentença de improcedência- Irresignação- Laudos periciais contraditórios – Desconstituição da sentença para renovação da prova- Retorno dos autos ao juízo “ a quo”- Provimento.

- Considerando a existência de dois laudos periciais apontando para conclusões opostas, é de rigor, considerada a relevância do direito em debate, a desconstituição da sentença para que a prova pericial seja renovada, com vistas a um julgamento mais seguro acerca da incapacidade.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, deu-se provimento à apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

DUILAMI MENDES DOS SANTOS ajuizou “ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando que, sofreu acidente de trabalho e que gozou de auxílio doença, sendo o mesmo cessado em 10/01/2014. Contou que mesmo com o benefício cessado as lesões e a incapacidade para o trabalho persistiram. Por tais motivos, requereu o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em sua aposentadoria por invalidez.

Na sentença (fls. 80/82), o magistrado primevo julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, entendendo que o promovente não apresentou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 84/86, alegando que houve um equívoco da perícia, ao analisar tão somente à amputação do dedo, deixando de observar as sequelas da luxação e distensão do membro (CID T92.3), bem como a desconsideração de perícia judicial anterior, onde fora verificada a sua incapacidade laboral. Subsidiariamente, considerando a divergência dos laudos, requer a realização de uma nova perícia.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 89/93.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl.136), opinando pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas duas perícias. A primeira, produzida no âmbito da Justiça Federal, concluindo pela incapacidade do autor para o labor, conforme fls. 32/36.

Registra-se que após a confecção daquele laudo pericial, aquele juízo se declarou incompetente, dando azo ao ajuizamento da presente ação. Em seguida, após os procedimentos legais, por ocasião deste processo, também fora realizada perícia determinada pelo juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que não identificou

incapacidade do autor/apelante para o trabalho, servindo aquele laudo de base para julgamento da improcedência do pedido.

Em que pese a conclusão da prova produzida neste processo e o desfecho dado à demanda pelo Juízo “a quo”, verifica-se que os elementos dos autos não se mostram convincentes e aptos para aferir, com segurança, sobre a suposta incapacidade ostentada pelo autor, em decorrência do acidente descrito na peça vestibular.

Nesse contexto, verifica-se que o laudo além de singelo, de fato apresenta-se contraditório com aquele confeccionado pela Justiça Federal. Ademais, como bem pontuou o apelante, o “expert” apenas observou como enfermidade o CID S68.1 E S68.8, não se manifestando sobre o CID T92.3, que trata da patologia descrita na inicial.

Diante dessa conjuntura, chega-se ao fim deste processo e não há certeza acerca da incapacidade do apelante/autor para a atividade laboral. Isso porque, desconsiderando-se o último laudo, temos outros elementos de cognição que apontam pela incapacidade do autor.

Nesse passo, verifico que a sentença de improcedência, baseou-se no único elemento de prova desfavorável à incapacidade, que é o laudo às fls. 78, que, repita-se não analisa se o promovente é portador do CID 10-T92.3, como atestam os atestados médicos acostados aos autos.

Nesse sentido, entende os Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. LAUDOS PERICIAIS CONTRADITÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA RENOVAÇÃO DA PROVA. Considerando a existência de dois laudos periciais apontando para conclusões opostas, bem como o depoimento pessoal da interditanda, que pouco contribui para o julgamento de improcedência; é de rigor - considerada a relevância do direito em debate - a desconstituição da sentença para que a prova pericial seja renovada, com vistas a um julgamento mais seguro acerca da incapacidade da mãe da apelante para prática de atos da vida civil. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70065244196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065244196 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)”. Grifei.

E,

“ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDOS PERICIAIS CONTRADITÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a prova pericial, realizada por médico ortopedista, é contraditória. Necessidade de renovação da prova. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70057848384, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/01/2014)(TJ-RS - AC: 70057848384 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/01/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014).” Destaquei.

Ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sentença em ação acidentária que julgou procedente o pedido; 2. Perícia que afirma que a moléstia está em curso, ausência de maiores esclarecimentos; 3. Estado incompatível com o benefício perseguido; 4. Provimento.(TJ-RJ - APL: 01195446220098190001 RJ 0119544-62.2009.8.19.0001, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/12/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 18/03/2014 18:31). (Grifei).

Assim, desconstituo a sentença, para que os autos retornem à origem a fim de ser realizada nova perícia com os esclarecimentos necessários, devendo o perito judicial se manifestar sobre o CID 10-T92.3, descrito na peça vestibular, para o julgamento de demanda acidentária.

Por todo o exposto, dou provimento à apelação cível, para anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada nova perícia e proferido novo julgamento.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator